



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua
Excelência a Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua referência Sua comunicação Nossa referência Nº Processo Angra do Heroísmo
SAI-SRAPAP/2018/250 08-06-2018

ASSUNTO: ANTEPROPOSTA DE LEI - ALTERA A LEI N.º 17/2014, DE 10 DE ABRIL, QUE ESTABELECE AS BASES DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO E DE GESTÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

Exmo. Senhor,

Para efeitos de apreciação e votação por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, de enviar a V. Exa. a Anteproposta de Lei referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 29 de maio de 2018.

Com os melhores cumprimentos, e *em consideração*

A Chefe do Gabinete

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
<i>Titulo: Anteproposta de Lei</i>	<i>Lina Maria Cabral de Freitas</i>
<i>Ass. Altera a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional.</i>	
<i>Entrada n.º 4/X1</i>	<i>de 08/06/08</i>
<i>Arquivo n.º 103</i>	<i>O Responsável,</i>
LEGISLAÇÃO	<i>Horta</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
<i>Entrada 2102</i>	<i>Proc. n.º 103</i>
<i>Data 08/06/08</i>	<i>N.º 4/X1</i>



ANTEPROPOSTA DE LEI

ALTERA A LEI N.º 17/2014, DE 10 DE ABRIL, QUE ESTABELECE AS BASES DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO E DE GESTÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

O Mar dos Açores assume, para a Região Autónoma dos Açores, uma redobrada importância e atualidade como um dos elementos que encerra um elevado potencial para desbravar novos caminhos e novas áreas de criação de emprego e de geração de riqueza, as quais sirvam o objetivo maior de sustentabilidade do progresso e do desenvolvimento, que encontra, na diversificação da economia da Região, um dos seus pilares essenciais.

O cabal e efetivo aproveitamento desse potencial assume, por isso, a natureza de desafio para o qual nos devemos mobilizar política e institucionalmente como Povo e como Região.

Assume, assim, importância decisiva o enquadramento da atual Lei de Bases do Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo – Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e na respetiva legislação de desenvolvimento, no sentido de deverem garantir aos Açores e aos Açorianos a capacidade de decisão sobre um recurso que, relevando para todo o país, - basta ter presente a importância que o Mar dos Açores assume para o projeto nacional de extensão da plataforma continental -, é, em primeiro lugar, um recurso açoriano.

A solução de distribuição de competências entre a República e a Região que foi aprovada em 2014, contudo, não corresponde, nem satisfaz, este objetivo, e é por isso que o Governo dos Açores considera, acompanhado pelo parecer do anterior Provedor de Justiça, que uma das fórmulas de “atender à defesa dos interesses das Regiões Autónomas”, é que a Assembleia da República “repondere a solução consagrada” na já referida Lei de Bases.

A esse entendimento acrescem as conclusões que se retiram da leitura dos douts conclusões dos múltiplos pareceres encomendados pelo Governo dos Açores, sobre este assunto, ao Prof. Doutor Rui Medeiros, Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa, Prof. Doutora Marta Chantal Ribeiro, da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e Coordenadora do Grupo de Direito do Mar do CIIMAR, da Prof. Doutora Ana Raquel Gonçalves Moniz, da Faculdade de Direito da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Universidade de Coimbra e do Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

É chegado, pois, o tempo de avançarmos na obtenção de uma solução adequada aos interesses dos Açores e dos Açorianos convictos de que a mesma não deve esperar, nem deve estar dependente de qualquer revisão da Constituição ou do Estatuto Político-Administrativo da Região.

Pretende-se que, com esta proposta, os Açores, no âmbito da entrada em funcionamento do próximo quadro de fundos europeus, estejam já de pleno direito, e em toda a sua extensão, a exercer as respetivas competências sobre o nosso Mar, em favor dos Açorianos, isto é, em favor da sua qualificação, da sua empregabilidade e do seu empreendedorismo.

A opção que se apresenta tem como pressuposto que nas regiões autónomas o plano de ordenamento do espaço marítimo é definido mediante decreto legislativo regional próprio que regulará a elaboração, aprovação, articulação e compatibilização, cooperação e coordenação, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, bem como o respetivo regime económico e financeiro.

Nesse sentido os termos em que se definirá o ordenamento e a gestão das áreas do espaço marítimo nacional, sob soberania ou jurisdição nacional, adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, deve passar a comportar os seguintes pressupostos:

- a) A transferência para as regiões autónomas de competências da administração central quanto ao espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional adjacente aos respetivos arquipélagos, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
- b) A participação dos serviços da administração central competente no procedimento prévio dirigido à aprovação dos planos de ordenamento e gestão do espaço marítimo, através da emissão de pareceres vinculativos, quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
- c) A constituição de procedimentos de co-decisão, no âmbito da gestão conjunta ou partilhada, entre a administração central e regional autónoma, quando esteja em causa o regime económico e financeiro associado à utilização privativa dos fundos marinhos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- d) A competência exclusiva das regiões autónomas para licenciar, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, designadamente, atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte anteposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril,

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 8.º e 12.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, passam a ter a redação seguinte:

«Artigo 1.º

[...]

1. [...]
2. A política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional define e integra as ações promovidas pelo Estado português e pelas Regiões Autónomas, visando assegurar uma adequada organização, gestão e utilização do espaço marítimo nacional, na perspetiva da sua valorização e salvaguarda, tendo como finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do País.
3. [...]
4. No exercício das atividades referidas no número anterior, o Governo ou os governos regionais das regiões autónomas, conforme os casos, atuam em conformidade com os princípios e os objetivos do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional previstos na presente lei e respetiva legislação complementar.



Artigo 3.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Gestão conjunta entre a administração central e regional autónoma dos poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado;
- d) Gestão partilhada, com as regiões autónomas, do espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional adjacente aos arquipélagos dos Açores e Madeira, exercida entre os órgãos das Administrações Central e Regional competentes em razão da matéria, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
- e) [anterior alínea c)]
- f) [anterior alínea a)]
- g) [anterior alínea e)]

Artigo 5.º

[...]

1. [...]
2. Compete ao membro do Governo responsável pela área do mar desenvolver e coordenar as ações necessárias ao ordenamento e à gestão do espaço marítimo nacional, sem prejuízo dos poderes exercidos no quadro de uma gestão conjunta ou partilhada com as regiões autónomas, e, sempre que necessário, assegurar a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e a gestão do espaço terrestre.



Artigo 8.º

[...]

1. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional são elaborados e aprovados pelo Governo, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.
2. [eliminar]
3. [eliminar]
4. [eliminar]
5. Os interessados podem apresentar à entidade referida no n.º 2 do artigo 5.º, propostas para a elaboração de planos de afetação referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 12.º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...];
 - b) [eliminar];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
3. [...].



Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril

É aditado à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, o artigo 31.º-A, com o seguinte teor:

«Artigo 31.º-A

Regiões Autónomas

1. As matérias referentes aos artigos 8.º a 11.º, 13.º a 25.º, 27.º a 29.º e 31.º são desenvolvidas, nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, mediante decreto legislativo regional, sempre que em causa estejam áreas do espaço marítimo nacional sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos respetivos arquipélagos.
2. O decreto legislativo regional referido no número anterior é desenvolvido com base nos princípios referidos nas alíneas c) e d) do artigo 3.º.
3. Os termos em que se define o ordenamento e a gestão das áreas do espaço marítimo nacional sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira comporta:
 - a) A transferência para as regiões autónomas de competências da administração central quanto ao espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional adjacente aos respetivos arquipélagos, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
 - b) A participação dos serviços da administração central competente no procedimento prévio dirigido à aprovação dos planos de ordenamento e gestão do espaço marítimo, através da emissão de pareceres vinculativos, quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
 - c) A constituição de procedimentos de co-decisão, no âmbito da gestão conjunta ou partilhada, entre a administração central e regional autónoma, quando esteja em causa o regime económico e financeiro associado à utilização privativa dos fundos marinhos;
 - d) A competência exclusiva das regiões autónomas para licenciar, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

designadamente, atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.»

Artigo 3.º

Regulamentação

O Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, deve ser alterado em conformidade com o disposto na presente Lei, no prazo de trinta dias da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 29 de maio de 2018.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO